



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 20 de janeiro de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1131518-29.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo**
 Requerente: [REDACTED] e outro
 Requerido: **DECOLAR.COM LTDA**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

[REDACTED] e [REDACTED] ajuizaram a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de DECOLAR.COM, qualificadas nos autos, alegando que: a) adquiriram no site da ré passagens para voarem no dia 15.12.2018 da Cidade do Cabo até Hoedspruit, ambas na África do Sul; b) *foram surpreendidas com a informação não prestada pela Decolar de que a referida companhia área foi interditada e impedida de operar na semana em que ocorreria a viagem (sic)*; c) foi tudo uma surpresa, já que até o *check-in* conseguiram fazer normalmente; d) compraram novas passagens, da *Companhia SouthAfrican*, ao custo de R\$ 3.918,00; e) suportaram danos morais (R\$ 10.000,00 cada).

Citada (fls. 52), ofertou a ré contestação (fls. 53/138).

Argui, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade de parte, pois age como mera intermediária; b) a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que: a) *não se responsabiliza por motivo de cancelamentos de voos, alteração da malha aérea e ausência assistência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

da companhia aérea (sic); b) é apenas uma intermediadora entre o fornecedor do serviço e Consumidor (sic); c) inexistem danos morais. Pede a extinção ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 140/145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS DE RELEVO

Não vingam as preliminares.

É que o exame da pertinência subjetiva diante da teoria da asserção reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹; logo, se a causa de pedir imputa responsabilidade à Decolar, sua legitimidade *ad causam* exsurge irretorquível.

Além disso, sendo incontroverso que a ré atua como *intermediadora entre o fornecedor do serviço e consumidor (sic)* (fls. 67), tal qual destaquei em sede doutrinária², à semelhança dos casos de danos advindos da inadequação de pacote turístico, evidente se mostra a sua responsabilidade solidária³, ainda que se possa tê-la como mera

¹ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

² *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 233.

³ STJ, REsp. 291.384/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 15.05.2001); TJSP, AC 1.090.239-9, rel. Vieira de Moraes, j. 12.06.2008; TJSP, AC 998.616-0/0, rel. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 23.05.2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

intermediária virtual do ajuste⁴, por certo também remunerada pela concretização do negócio.⁵

Venda de passagens aéreas pelo site “decolar.com”. Cancelamento no mesmo dia. Estorno não realizado. Legitimidade passiva da empresa Decolar.com Ltda, intermediária do negócio. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.⁵

(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré Decolar, porque o CDC impõe a responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de fornecimento do produto ao destinatário final.⁶

Apelação cível ação indenizatória por danos materiais e morais falha na prestação do serviço pacote turístico assunção, pela intermediadora, da responsabilidade pela viabilização da viagem, e, conseqüentemente, em caso de defeito, pela reparação dos danos causados – cadeia de fornecedores exegese dos artigos 7, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor – precedentes – pretendida produção de provas sentença declarada sem efeito, com ordem de retorno à origem para regular seguimento – recurso provido.⁷

INDENIZAÇÃO Danos materiais e morais – Intermediária da venda (Decolar.Com) que responde solidariamente pela má realização dos serviços inerentes ao pacote turístico, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 34, do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade civil – Danos moral e material –

⁴ TJSP, AC 1010429-70.2018.8.26.0004, rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 24.10.2019. ⁵

CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, c.c. 34.

⁵ TJSP, AC 1027917-37.2018.8.26.0554, rel. Pedro Baccarat, j. 29.11.2019.

⁶ TJSP, AC 1103538-44.2018.8.26.0100, rel. Correia Lima, j. 26.10.2019.

⁷ TJSP, AC 1031813-58.2019.8.26.0100, rel. Tercio Pires, j. 18.12.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*Transporte aéreo (...).*⁸

Por este prisma, sendo necessária e adequada a pretensão deduzida para o fim que se persegue, não há falar-se em falta de interesse de agir (fls. 64), pena de nítida violação ao primado da inafastabilidade da jurisdição.⁹

DOS MOTIVOS DE RESPONSABILIDADE X DANO MATERIAL

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual das consumidoras.¹⁰

Pois bem. Admitido o cancelamento do voo (fls. 32/39 e 76) e aclarada a compra das passagens substitutivas (fls. 40/44 e 45/49), exsurge incontestável a indenização dos R\$ 3.918,00 gastos a esse título (fls. 08)¹¹, corrigidos de 14.12.0218.

DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL

Com efeito, todo esse imbróglio sanado na última hora pelas consumidoras, lídimo fortuito¹² interno incapaz de romper o nexos causal¹³, faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto pela má prestação do serviço de transporte intermediado pela ré.

⁸ TJSP, AC 1000266-50.2019.8.26.0439, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 02.10.2019.

⁹ CF, art. 5º, XXXV.

¹⁰ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

¹¹ CPC, art. 341.

¹² STJ, REsp. 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andriahi, j. 11.12.2001.

¹³ TJSP, AC 1000687-35.2014.8.26.0562, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.07.2015; AC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*CONTRATO – Prestação de serviços – Aquisição de pacote de viagem internacional por meio de site da apelante – Legitimidade de parte – Afastada – Responsabilidade objetiva da empresa apelante Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Voo internacional – Cancelamento de voo e chegada ao destino com atraso – Responsabilidade objetiva da empresa transportadora – Dano moral configurado – Valor arbitrado a título de reparação imaterial que se revelou adequado Recursos não providos.*¹⁴

*Ação de indenização por danos morais. Voo internacional. Cancelamento e atraso. Sentença. Procedência. Apelação das partes. Legitimidade da corré Decolar.com para figurar no polo passivo da lide. Doutrina. Solidariedade. Precedentes TJSP. Mérito. Falha na prestação de serviço. Cancelamento de voo internacional, resultando em atraso superior a 22 horas. Transtornos causados à autora que superam os meros aborrecimentos do cotidiano. Responsabilidade civil objetiva. Fortuito interno. Precedentes STJ e TJS. Dano moral verificado. Tese fixada pelo Superior Tribunal Federal no RE 336.631. Aplicação da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 5.910/2006) restrita à esfera dos danos materiais. Possibilidade de ajuizamento de ação de indenização por dano moral, com base no Código de Defesa do Consumidor. “Quantum” indenizatório mantido no patamar de R\$ 10.000,00. Doutrina. Sentença mantida. Recursos desprovidos.*¹⁵

É dizer: verificada a inexecução obrigacional

1004530-12.2014.8.26.0011, rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.03.2015; AC 0132239-42.2012.8.26.0100, rel. Maurício Pessoa, j. 11.03.2015; AC 1005570-29.2014.8.26.0011, rel. João Pazine Neto, j. 24.02.2015; AC 1014656-51.2014.8.26.0002, rel. Melo Colombi, j. 04.05.2015.

¹⁴ TJSP, AC 1087151-51.2018.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 21.11.2019.

¹⁵ TJSP, AC 1103531-52.2018.8.26.0100, rel. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 28.08.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

que ultrapassa o limite do aceitável¹⁶, ainda que advinda de conduta da parceira econômica, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁷, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁸, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹⁹

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

A tese do *mero aborrecimento* ou de a realidade não fora *suficiente a provocar danos psicológicos de tão grande estrago (sic)* (fls. 81), portanto e diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁰, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania²¹, não resiste a um sopro da boa ciência jurídica.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²³, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros

¹⁶ CC, art. 187.

¹⁷ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁸ CDC, art. 4º, II e VI.

¹⁹ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

²⁰ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²¹ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018. ²³ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais.

(...)

*No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.*²²²³

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais²⁴. O dever de indenizar decorre de modo imediato²⁵ da quebra da confiança e da justa expectativa das consumidoras.²⁶

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável considerando o incontroverso cancelamento, a notória boa saúde financeira da ré e o inadmissível transtorno imposto estimar a indenização extrapatrimonial individual nos pretendidos R\$ 10.000,00

²² Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 23.

²⁴ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²⁵ STJ, REsp. 196.024/MG, rel.Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²⁶ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

(letra “d” fls. 13); visto que cada autor deduz pretensão com base em direito próprio.²⁷

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁸, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁹

A correção monetária aqui incide de hoje³⁰; enquanto aos juros de mora (1% a.m.³¹), tratando-se de ilícito contratual³³, fluem *ex vi legis* e para ambas as verbas da citação (03.01.2020 fls. 52).

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Decolar.Com Ltda ao pagamento de:

- a) R\$ 3.918,00, atualizados de 14.12.0218;
- b) R\$ 20.000,00, corrigidos de hoje.

Os juros de mora (1% a.m.), nos dois casos, fluem de 03.01.2020.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as

²⁷ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

²⁸ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁹ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁰ STJ, Súm. 362.

³¹ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

³³ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

despesas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.